



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL
(Diretoria Geral do Pessoal/1860)
DEPARTAMENTO BARÃO DE SURUHY**

PORTARIA Nº 050-DGP, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008.

Aprova as Instruções Reguladoras para o Processamento do Ressarcimento e da Restituição pelo FUSEx (IR 30-40).

O **CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 4º do Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (R-156), aprovado pela Portaria nº 191, de 20 de abril de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Reguladoras para o Processamento do Ressarcimento e da Restituição pelo FUSEx (IR 30-40), que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex MAYNARD MARQUES DE SANTA ROSA
Chefe do Departamento-Geral do Pessoal



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL
(Diretoria Geral do Pessoal/1860)
DEPARTAMENTO BARÃO DE SURUHY**

**INSTRUÇÕES REGULADORAS PARA O PROCESSAMENTO DO RESSARCIMENTO E
DA RESTITUIÇÃO PELO FUSEx (IR 30-40)**

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

	Art.
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º/2º
CAPÍTULO II - DO RESSARCIMENTO DE DESPESA	
Seção I - Do Benefício	3º
Seção II - Dos Casos de Emergência e Comprovada Urgência	4º
Seção III - Dos Casos de Encaminhamento para Prestador de Serviços ou Estabelecimento Comercial Especializado que não aceite Empenho	5º/6º
Seção IV - Dos Casos de Atendimento no Exterior	7º
Seção V - Dos Demais Casos de Ressarcimento	8º
Seção VI - Do Requerimento	9º/11
Seção VII - Do Processamento	12/19
CAPÍTULO III - DAS RESTITUIÇÕES	
Seção I - Das Considerações Gerais	20/23
Seção II - Da Restituição por Indenização Indevida	24/25
Seção III - Da Restituição por Contribuição Indevida	26/28
CAPÍTULO IV - DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS	29/30

Anexos:

ANEXO A - MODELO DE COMPROVANTE DE COMUNICAÇÃO DE CASOS DE
URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA

INSTRUÇÕES REGULADORAS PARA O PROCESSAMENTO DO RESSARCIMENTO E DA RESTITUIÇÃO PELO FUSEx (IR 30-40)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estas Instruções Reguladoras (IR) têm a finalidade de regular os procedimentos de ressarcimento e restituição de despesas realizadas por beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx).

Art. 2º Além das utilizadas nas Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32) e nas Instruções Reguladoras para a Assistência Médico-Hospitalar aos Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (IR 30-38), são adotadas as seguintes definições:

I - prestador de serviços - é toda pessoa física ou jurídica da área de saúde capaz de atender aos beneficiários do FUSEx; e

II - estabelecimento comercial especializado - casa comercial da área de saúde fornecedora de próteses, órteses e materiais correlatos.

CAPÍTULO II DO RESSARCIMENTO DE DESPESA

Seção I Do Benefício

Art. 3º O ressarcimento de despesas realizadas por beneficiário do FUSEx somente ocorrerá nos casos previstos nas IG 30-32.

Seção II Dos Casos de Emergência e Comprovada Urgência

Art. 4º Nos casos de emergência e comprovada urgência, o beneficiário do FUSEx somente terá direito ao ressarcimento de despesas quando forem cumpridas todas as condições previstas no Capítulo III do Título III das IR 30-38.

Parágrafo único. A Unidade Gestora do FUSEx (UG FUSEx) acionada, de acordo com o art. 19 das IR 30-38, deverá empenhar-se em evitar o ressarcimento, assumindo as despesas que possam ser processadas por empenho.

Seção III Dos Casos de Encaminhamento para Prestador de Serviços ou Estabelecimento Comercial Especializado que não aceite Empenho

Art. 5º Nos casos de encaminhamento para prestador de serviços ou estabelecimento comercial especializado que não aceite empenho, somente haverá ressarcimento quando o atendimento ou a aquisição de material houver sido previamente autorizado(a) pelo Comandante (Cmt) da Região Militar (RM) à qual a UG FUSEx está vinculada.

Art. 6º A UG FUSEx que encaminhar o beneficiário deverá:

I - certificar-se que o prestador de serviços ou estabelecimento comercial especializado não aceita receber por meio de empenho;

(Fl 2 das Instruções Regulatoras para o Processamento do Ressarcimento e da Restituição pelo FUSEx - IR 30-40)

II - negociar com o prestador de serviços para a adoção de valores de procedimentos baseados nas tabelas autorizadas pelo Departamento-Geral do Pessoal (DGP);

III - enviar documentação fundamentada para a RM à qual está vinculada, solicitando autorização para o procedimento; e

IV - realizar minuciosa auditoria da despesa realizada.

Seção IV Dos Casos de Atendimento no Exterior

Art. 7º No caso de atendimento no exterior, o beneficiário titular do FUSEx somente terá direito ao ressarcimento de despesas quando forem cumpridas todas as condições previstas nas instruções que tratam da assistência médico-hospitalar no exterior aos militares, pensionistas e seus dependentes.

Seção V Dos Demais Casos de Ressarcimento

Art. 8º Os demais casos de ressarcimento, previstos no § 2º do art. 23 das IG 30-32, serão tratados como excepcionais e os beneficiários terão direito a estes quando:

I - nos casos da aquisição de próteses, prevista no art. 32 das IG 30-38, a compra for previamente autorizada pela RM;

II - nos casos de aquisição de medicamento no exterior, a compra do medicamento tiver sido previamente autorizada pela Diretoria de Assistência ao Pessoal (DAP) e não for possível a importação por intermédio da Comissão do Exército Brasileiro em Washington (CEBW) ou a urgência do caso não recomendar tal importação;

III - nos casos de atenção domiciliar (“home care”), conforme o previsto no Capítulo VII do título III das IR 30-38, atendendo ao princípio do custo e benefício, a RM entender que o ressarcimento é a melhor forma de prestar tal assistência; e

IV - nos casos em que o beneficiário optar pelo atendimento em prestador de serviços não conveniado ou não contratado, for atendido o disposto no art. 68 das IR 30-38.

Seção VI Do Requerimento

Art. 9º Todo processo de ressarcimento terá início por meio de requerimento do beneficiário contribuinte titular, de dependente ou de herdeiro legal, ou, ainda, de procurador do contribuinte, devendo ser protocolado na Unidade de Vinculação (UV) do beneficiário titular e dirigido à autoridade competente, prevista no art. 10 destas IR;

Art. 10. O requerimento deverá ser dirigido, conforme o valor a ser ressarcido, às seguintes autoridades, para decisão sobre sua concessão:

I - ao Cmt, Chefe (Ch) ou Diretor (Dir) de UG FUSEx da Guarnição do requerente ou da UG FUSEx encaminhadora do requerente, quando o valor a ser ressarcido for menor que o soldo de 3º Sargento (3º Sgt);

(Fl 3 das Instruções Reguladoras para o Processamento do Ressarcimento e da Restituição pelo FUSEx - IR 30-40)

II - ao Cmt RM à qual a UG FUSEx da Guarnição do requerente ou a UG FUSEx encaminhadora é vinculada, quando o valor a ser ressarcido for igual ou maior que o soldo de 3º Sgt e menor que o de General-de-Brigada (Gen Bda); ou

III - ao Diretor de Assistência ao Pessoal, quando o valor a ser ressarcido for igual ou superior ao soldo de Gen Bda.

Parágrafo único. Quando se tratar de atendimento no exterior, independentemente do valor, o requerimento deverá ser dirigido ao Ch CEBW, caso o militar ainda não tenha retornado ao Brasil, ou ao Diretor de Assistência ao Pessoal, caso o militar já tenha retornado ao país.

Art. 11. Os processos de solicitação de ressarcimento deverão conter os seguintes documentos:

I - requerimento de beneficiário solicitando o ressarcimento;

II - informação instruindo o requerimento;

III - documento do prestador de serviços, declarando que não é conveniado ou contratado com qualquer UG FUSEx e que não aceita empenho;

IV - relatórios, pareceres médicos e despachos pertinentes ao atendimento ou à aquisição objeto do ressarcimento; e

V - cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) da despesa, devidamente auditado(s).

§ 1º Nos casos de atendimento por motivo de emergência ou comprovada urgência, quando o prestador de serviços não aceitar receber por empenho, além dos documentos listados no caput deste artigo, os processos de solicitação de ressarcimento deverão conter:

I - comprovante de que o beneficiário comunicou o fato, no prazo máximo de dois dias úteis a contar da data da ocorrência, à Organização Militar (OM) mais próxima ou à sua UV, conforme modelo constante no Anexo A a estas IR, ou cópia da solução de sindicância prevista no § 5º do art. 19 das IR 30-38; e

II - parecer sobre comprovação da situação de urgência ou emergência e a necessidade ou não da permanência na Organização Civil de Saúde (OCS) atendente, previsto no § 3º do art. 19 das IR 30-38.

§ 2º Quando, excepcionalmente, o paciente for encaminhado por uma UG FUSEx para prestador de serviços ou estabelecimento comercial especializado que não aceite empenho, além dos documentos listados no caput deste artigo, os processos de solicitação de ressarcimento deverão conter:

I - ofício do Cmt, Ch ou Dir da UG FUSEx ao Cmt RM à qual está vinculada, solicitando autorização para o encaminhamento, ou para aquisição de prótese ou artigo correlato;

II - cópia da receita ou do pedido médico; e

III - documento do Cmt RM autorizando o encaminhamento, quando for o caso.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º deste artigo, tratando-se de consulta ambulatorial, em OCS ou em Profissional de Saúde Autônomo (PSA), o ofício previsto no seu inciso I poderá ser

(Fl 4 das Instruções Reguladoras para o Processamento do Ressarcimento e da Restituição pelo FUSEx - IR 30-40)

substituído por radiograma ou mensagem direta oficial, contendo os mesmos dados, não sendo necessária a remessa dos documentos previstos nos seus incisos II e III.

§ 4º Nos casos de atendimento no exterior, além dos documentos listados no caput deste artigo, os processos de solicitação de ressarcimento deverão conter:

I - autorização expedida pelas autoridades competentes, tendo sido verificada a inconveniência ou a impossibilidade de evacuação para o Brasil e confirmada a necessidade do atendimento; e

II - comprovação de urgência ou emergência, se for o caso.

§ 5º Quando da aquisição de medicamento no exterior, além dos documentos listados no caput deste artigo, os processos de solicitação de ressarcimento deverão conter documento da DAP autorizando a aquisição.

§ 6º Nos casos de atenção domiciliar (“home care”), além dos documentos listados no caput deste artigo, os processos de solicitação de ressarcimento deverão conter os documentos da DAP e da RM autorizando o procedimento.

§ 7º Nos casos em que o beneficiário optar pelo atendimento em prestador de serviços não conveniado ou não contratado, além dos documentos listados no caput deste artigo, os processos de solicitação de ressarcimento deverão conter documento da RM autorizando o procedimento.

Seção VII Do Processamento

Art. 12. As autoridades listadas no art. 10 destas IR farão publicar em BI a solução dos requerimentos de ressarcimento recebidos, devendo informar às RM e UG FUSEx, conforme o caso, o despacho exarado.

Art. 13. Os requerimentos deferidos terão as respectivas guias de encaminhamento registradas e auditadas no Sistema de Registro de Encaminhamento (SIRE) pela UG FUSEx de origem.

Art 14. A DAP, após as guias de encaminhamento terem sido devidamente auditadas, deverá:

I - providenciar o ressarcimento no contracheque do beneficiário, bem como o desconto da indenização devida;

II - tornar disponível, na sua página eletrônica na rede mundial de computadores (Internet), o Relatório DAP 93 contendo os dados dos ressarcimentos executados, atualizando-o mensalmente; e

III – verificar mensalmente, no relatório DAP 93, se os ressarcimentos de valores maiores que o saldo de Gen Bda foram autorizados pela Diretoria.

Art. 15. As UG FUSEx e as RM deverão conferir mensalmente os dados lançados no Relatório DAP 93, verificando particularmente se :

I – todos os ressarcimentos foram autorizados pelas autoridades competentes, conforme o previsto no art. 10 destas IR;